

05/20 – Câmara dos Deputados aprova Medida Provisória n.º. 897, a “MP do Agro”, e texto segue para votação no Senado Federal

Na última terça-feira, 18 de fevereiro, o plenário da Câmara dos Deputados concluiu a votação iniciada no dia 11 e aprovou a Medida Provisória (“MP”) n.º. 897, também conhecida como “MP do Agro”, que dentre outras providências trouxe modificações na forma de concessão do crédito agrícola e na formalização dos títulos de crédito utilizados no setor, alterando diversos dispositivos das Leis n.º. 8.929, de 22 de agosto de 1994 – que instituiu a Cédula de Produto Rural (“CPR”) – e n.º. 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que regula os títulos privados para financiamento do agronegócio, notadamente o Certificado de Depósito Agropecuário (“CDA”), o Warrant Agropecuário (“WA”), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), a Letra de Crédito do Agronegócio (“LCA”) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”).

Conforme debatido oportunamente em nosso Informativo n.º. 10/19¹, a MP n.º. 897/19, editada pelo Governo Federal em 1º de outubro de 2019, complementa medidas previstas no Plano Safra 2019/2020 e possui o objetivo de alavancar o setor de agronegócio por meio da modernização dos títulos de crédito acima citados, de forma a estimular a concessão de créditos a produtores, trazendo ainda maior segurança jurídica às operações que fomentam o agronegócio brasileiro, sobretudo em se tratando dos inúmeros pedidos de Recuperação Judicial nos últimos anos, envolvendo inclusive produtores rurais pessoas físicas, que têm como principal fonte de crédito justamente a CPR.

CPR

A MP do Agro altera inúmeras regras de títulos mobiliários emitidos por produtores rurais, sendo que a CPR é o título com maior número de mudanças. O texto permite que a CPR seja emitida por empresas de manejo e conservação de florestas nativas concedidas pelo poder público, além das atividades agropecuárias, de pesca e aquicultura. Além disso, a CPR poderá ser negociada fora de mercados regulamentados, será isenta de IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários), nas hipóteses de ocorrência de negociação nos mercados regulamentados de valores mobiliários, poderá ser paga de forma única ou a prazo e, se Financeira (“CPRF”), deverá especificar taxa de juros, atualização monetária ou variação cambial – nessa última hipótese solucionando um grande impasse atual, tendo em vista a possibilidade de emissão dos títulos da Lei n.º. 11.076/04 com essa mesma cláusula, dos quais a CPR costuma servir de lastro.

¹<http://psaa.com.br/informativo/10-19-governo-federal-edita-medida-provisoria-com-alteracoes-no-credito-e-financiamento-do-agronegocio/>

Com relação ao registro, a partir de 1º de janeiro de 2021 a **CPR deverá ser registrada em até 10 (dez) dias de sua emissão em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil** (“Bacen”) para realizar a atividade de registro ou depósito centralizado. Já o Conselho Monetário Nacional (“CMN”) poderá dispensar o registro com base em critérios como o valor, forma de liquidação e características do emissor. Todavia, tal dispensa não poderá ocorrer para a CPR emitida a partir de 1º de janeiro de 2024.

Outra alteração bastante importante e condizente com a evolução do mercado agro e da tecnologia é a regulamentação para que os títulos possam ser emitidos e negociados de forma **eletrônica** (e-CPR), sem a emissão do título cartular.

O Plenário também aprovou a emenda para permitir que os produtos rurais vinculados à CPR sejam considerados bens de capital essenciais à atividade empresarial do emitente, portanto **sujeitos aos efeitos de recuperação judicial**, o que causa preocupação para as instituições financeiras, fundos e *trading companies*, que certamente precificarão o enfraquecimento das garantias concedidas pelos produtores tomadores.

Garantia Real Dada para Pessoa Jurídica Estrangeira

A fim de viabilizar a participação de estrangeiros na negociação de títulos rurais vinculados a terras dadas como garantia, o texto da MP altera a Lei nº. 5.709, de 07 de outubro de 1971, que atualmente regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil. Deste modo, será possível que estrangeiros ou empresas estrangeiras detenham a propriedade de terras se constituídas como garantia real ou para a liquidação de transação com os títulos, como a CPR ou a Cédula Imobiliária Rural (“CIR”), ponto bastante positivo e que, ao menos por ora, põe fim à celeuma causada pelos sucessivos e contraditórios pareceres da Advocacia Geral da União (“AGU”) sobre o tema, emitidos nos últimos anos.

Registro em Cartórios de Registro de Imóveis

Outra alteração proposta pela MP trata dos títulos de crédito com garantia real, que devem ser registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis (“CRI”), mas **com limitação das taxas** que poderão ser cobradas pelos cartórios, ao máximo de 0,3% do crédito concedido ou, se menor, o valor da tabela estadual.

A MP também determina a criação, em 120 (cento e vinte) dias da publicação da futura lei, de uma Central Nacional de Registro de Imóveis para centralizar as informações de registro imobiliário de todo o País e dos títulos vinculados que constituam garantias reais ou criem direitos. Adicionalmente, a Central

Nacional de Registro de Imóveis poderá atuar como entidade registradora ou depositária central. Esse tipo de entidade é responsável pela centralização de todos os atos relacionados ao título para garantir sua legitimidade.

A Central deverá prestar serviços eletrônicos como expedição de certidões, pesquisa de bens imóveis e informações sobre eles; consulta às informações dos imóveis e negócios de transferência da propriedade imobiliária, tais como preço, data e valor de referência para o imposto de transmissão além de conexão com o Poder Judiciário para a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais por meio eletrônico. A adesão dos cartórios de registro de imóveis de todo o País será obrigatória, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”) fiscalizar a implantação e o funcionamento da central.

Patrimônio de Afetação

A MP n.º 897/19 também prevê a possibilidade de o produtor rural fracionar sua propriedade para garantia de empréstimos/financiamentos agrícolas, podendo fazer parte da garantia o terreno e as benfeitorias existentes nele, com exceção das lavouras, dos bens móveis e da criação. Esse mecanismo é conhecido como regime de afetação (registro do gravame na matrícula do imóvel).

Contudo, **não** poderão sofrer a afetação o imóvel já hipotecado, a pequena propriedade rural de até 04 (quatro) módulos fiscais e o único bem de família.

Enquanto o produtor rural mantiver a dívida, a propriedade não poderá ser vendida, mesmo que apenas parte dela seja submetida ao mecanismo de afetação. O imóvel também não poderá ser oferecido como garantia em outras transações e a Justiça não poderá retê-lo para o pagamento de outras obrigações.

Fundo Garantidor solidário

Outra inovação do texto é a criação do Fundo Garantidor Solidário (“FGS”), que deverá ser composto por, pelo menos, dois devedores; credor; e garantidor, se houver.

O FGS será preenchido com recursos dos participantes, de acordo com esquemas de cotas, sendo 4% (quatro por cento) de responsabilidade dos devedores e credores e 2% (dois por cento) da instituição garantidora (como um banco). Segundo o texto, enquanto não forem quitados os empréstimos garantidos pelo FGS, os recursos do fundo não poderão responder por outras dívidas.

Após o pagamento de todos os débitos garantidos pelo fundo ou o esgotamento dos recursos, o FGS será extinto, conforme o texto da MP n.º 897/19. A perspectiva do governo é estimular a concessão de

crédito por bancos privados devido a uma maior garantia. Desde que se mantenha a proporção das cotas entre essas categorias (devedor, credor e garantidor), os percentuais poderão ser aumentados.

Fomento para Construção de Silos Cerealistas

Em razão da carência de capacidade de armazenamento de grãos no país, a MP n.º. 897/19 autoriza a União a conceder, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”), até R\$ 20 milhões por ano em subsídios para diminuir a taxa de juros em financiamentos de construção de silos. As taxas subsidiadas poderão ser concedidas até 30 de junho de 2021. O dinheiro poderá ser usado em obras civis e na compra de máquinas e equipamentos necessários à construção de armazéns e à expansão da capacidade dos já existentes.

Crédito de Descarbonização (“CBIO”)

Em relação ao mercado de CBIO, o texto aprovado estipula regras para o pagamento e cálculo do imposto de renda. O CBIO é emitido pelo produtor ou importador de biocombustível com valores proporcionais ao volume e representa o alcance de metas de redução da emissão de gases do efeito estufa em razão da produção de biocombustível, em vez de combustível fóssil. Seu valor é determinado pela livre negociação no mercado de bolsa de valores mobiliários.

A MP n.º. 897/19 prevê que até 31 de dezembro de 2030, o imposto de renda será exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). A receita com o CBIO não entrará na base de cálculo do imposto de renda do emitente, mas as despesas com sua emissão poderão ser deduzidas.

Subvenção Federal

Outra novidade trazida pela MP n.º. 897/19 é que os bancos privados autorizados pelo Bacen a conceder crédito rural poderão contar com subvenção federal para dar descontos na quitação ou no pagamento em dia das prestações. Atualmente, isso é possível apenas para bancos públicos.

A subvenção se aplica ainda à redução de taxas de juros e em operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (“Pronaf”). Uma das revogações incluídas na MP n.º. 897/19 retira a obrigação de o mutuário contratar seguro de bens dados em garantia para empréstimos tomados junto a bancos públicos.

Previdência Social

Por fim, outro ponto previsto no texto aprovado é a exclusão das sobras distribuídas pelas cooperativas rurais a seus associados da base de cálculo da contribuição social para a Previdência Social.

Essa contribuição, paga pelo produtor rural sobre a receita bruta de sua produção com alíquota de 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), substitui a contribuição sobre a folha de pagamentos. De igual forma, o retorno de produtos que não foram vendidos pela cooperativa não poderá ser considerado para efeitos de tributação.

Próximos passos

Diante da aprovação da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal (“CF/88”), que traz as regras gerais de edição das Medidas Provisórias, bem como da Resolução do Congresso Nacional nº. 1 de 2002, que disciplina o seu rito interno de tramitação, a MP nº. 897/19 seguirá para aprovação do Senado Federal, para assim ser convertida definitivamente em lei ordinária. O prazo fatal para o Senado aprovar o texto da MP é dia 10 de março de 2020, sob pena de a MP caducar e perder sua validade.

Diante da repercussão, importância e vastidão das alterações perpetradas em torno do tema, tanto na seara jurídica, como na seara do financiamento ao agronegócio e da cadeia de produção agropecuária, já que certamente **é o texto mais revolucionário dos últimos anos envolvendo o agronegócio**, trataremos dos temas em questão em artigos posteriores e com a profundidade necessária, sendo certo que nos colocamos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos e orientações que se mostrem necessários acerca da questão, inclusive para auxiliá-los na análise e/ou aplicabilidade das alterações para as operações em andamento e/ou negociação.

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.